GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-030.088/2018-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Trindade/PE.
Responsáveis: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68) e Antônio Everton Soares Costa (544.505.784-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS EM VISTA DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PARCIAL DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS EFETUADAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO IMPUTADO INDIVIDUALMENTE A UM DOS GESTORES, COM MULTA PROPORCIONAL AO DANO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO OUTRO PREFEITO.

RELATÓRIO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra os Srs. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (gestão: 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestões: 2013 a 2016 e 2017 a 2020), ex-prefeito e prefeito de Trindade/PE, em face da omissão no dever de prestar contas parcial do Contrato de Repasse 309.870-63/2009, celebrado com a União, por intermédio do antigo Ministério das Cidades, representada pela Caixa, tendo por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas daquele município (peça 2, p. 48-58).

2. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE elaborou resumo do **iter** processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 19, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

"2. O Contrato de Repasse 309.870-63/2009, alterado pelos Termos Aditivos de 24/8/2011 (peça 2, p. 59-60), de 14/9/2011 (peça 2, p. 62-63) e de 15/12/2011 (peça 2, p. 66-67), foi firmado no valor de R$ 882.409,82, sendo R$ 290.409,82 referentes à contrapartida do contratado e R$ 592.000,00 à conta do contratante, dos quais R$ 512.492,48 da União foram desbloqueados de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 2):

Data do desbloqueio	União (R$)	Contrapartida (R$)	Totais (R$)
1º/3/2012	56.654,40	27.801,58	84.455,98
14/5/2012	0	253.874,78	253.874,78
29/5/2012	93.884,07	0	93.884,07
11/7/2012	361.954,01	0	361.954,01
Totais	512.492,48	281.676,36	794.168,84

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contrato apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
1º/3/2012	84.455,98	20/3/2012	Sim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.

14/5/2012	253.874,78	8/7/2012	Sim
29/5/2012	93.884,07	5/7/2012	Sim
11/7/2012	361.954,01	Não apresentou	Não apresentou

4. O contrato de repasse teve vigência inicialmente no período de 31/12/2009 a 17/11/2011, prorrogada até 31/12/2013, por meio do Ofício 5569/2011 - GIDURCA - Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural de Caruaru/SR Centro Oeste de PE (peça 2, p. 71), cujo extrato da prorrogação foi publicado no DOU de 18/10/2011 (peça 72), conferindo-se mais 30 para a apresentação de contas final, de acordo com a cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 55).

5. A execução do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi fiscalizada pela Caixa por meio do:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 29/9/2009 (peça 2, p. 92-93), tendo registrado a execução de apenas R$ 84.455,98;

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 8/3/2012 (peça 2, p. 95-97), tendo registrado a execução de R$ 224.390,05, equivalente a 25,43% dos recursos;

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), tendo registrado a evolução físico-financeira de R$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento.

6. A instauração desta TCE decorreu da **omissão no dever de prestar contas** do Contrato de Repasse 309.870-63/2009. Ante a não solução dessa pendência, a Caixa notificou:

6.1. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, prefeito de Trindade/PE, na gestão 2009-2012, por meio do Ofício 431/2017, de 13/11/2017 (peça 2, p. 19-20), alertando-o para regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados;

6.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito de Trindade/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, por intermédio do Ofício 430/2017 (peça 2, p. 17-18), alertando-o para regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

7. Diante do não saneamento da irregularidade verificada e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172), o tomador de contas concluiu que o **prejuízo** aos cofres federais corresponde ao **valor original desbloqueado de R$ 361.954,01**. O tomador de contas considerou que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre (peça 2, p. 171):

7.1. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, visto que foi o gestor que recebeu os recursos federais, dispondo de tempo e recursos suficientes para a conclusão das obras e apresentação da documentação referente à prestação de contas final;

7.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, pois, enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, dado que o contrato restou vigente até 31/12/2013, a ele cabia apresentar a prestação de contas, resguardando os recursos federais utilizados na avença contratual.

8. O Relatório de Auditoria 517/12018 (peça 2, p. 180-182) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 183, 185 e 188), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. No âmbito desta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho do Secretário à peça 5, os responsáveis foram citados ou ouvidos em audiência, de acordo com os ofícios indicados a seguir:

I - Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), prefeito de Trindade/PE, na gestão 2009/2012

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.

Ofício 2569/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018	14/1/2019	29/1/2019	Peças 8 e 10	

9.1. O Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva foi citado para apresentar alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades e condutas:

a) **ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, em função do não encaminhamento à Caixa Econômica Federal da prestação de contas da referida parcela;

b) **conduta:** não encaminhar à Caixa Econômica Federal a prestação de contas da parcela de R$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, embora o responsável dispusesse, ainda, antes do fim de sua gestão, de aproximadamente 4 meses para encaminhar à Caixa a referida prestação de contas, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto do referido contrato;

c) **dispositivos violados:** art. 37, **caput** c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letras 'd' e 'e', do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155).

II - Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49), prefeito de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020

Ofício	Data de Recebimento	Prazo para defesa	Observação
Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018	27/12/2018	11/1/2019	Peças 7 e 9

9.2. O Sr. Antônio Everton Soares Costa foi compelido a apresentar razões de justificativa em relação às seguintes irregularidade e conduta:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas da parcela de R$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870- 63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, considerando que o término da vigência do contrato expirou-se em 31/12/2013;

b) **conduta:** omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Trindade/PE, por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), e não adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados;

c) **dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letra 'e', do Contrato de Repasse 309.870- 63/2009 (Siafi 725.155).

10. Na instrução à peça 12 verificou-se que, em relação ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, a correspondência foi **entregue em 14/1/2019** no endereço do responsável (Rua Maria Dalva de Carvalho, 120 - Casa – Lagoa Seca - CEP 63.040-730 – Juazeiro do Norte - CE), conforme atesta o AR constante da peça 10 combinado com a pesquisa de dados da Receita Federal (peça 11).

11. No caso do Sr. Antônio Everton Soares Costa, verificou-se que a correspondência foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.

entregue em 27/12/2018 no endereço do responsável (Rua Agamenon Magalhães, 366 – Centro – CEP 56.250-000 - Trindade - PE), conforme atesta o AR constante da peça 9 combinado com a pesquisa de dados da Receita Federal (peça 12).

12. Entretanto, em consulta ao **site** do Município de Trindade/PE (https://www.trindade.pe.gov.br/o-prefeito/), verificou-se que o Sr. Antônio Everton Soares Costa ocupa o cargo de prefeito com endereço conhecido e apto a receber correspondências desta Corte: Av. Prefeito Marcos Pereira Lima, 567 – CEP 56.250-000 - Trindade/PE.

13. Desta forma, considerando a possibilidade real de entrega da correspondência ao responsável e para evitar, futuramente, pedidos de nulidade processual, a comunicação do Ofício 2570/2018-TCU/Secex-TCE, de 27/10/2018 (peça 7), foi reenviada ao Sr. Antônio Everton Soares Costa (atual prefeito) no endereço da Prefeitura de Trindade/PE. O Ofício 1621/2019-TCU/Secex-TCE, de 10/4/2019 (peça 15), foi encaminhado à Avenida Prefeito Marcos Pereira Lima, 567 56250-000 – Trindade/PE, ao passo que o Ofício 1622/2019-TCU/Secex-TCE, de 10/4/2019 (peça 16) foi endereçado à Rua 29 de Janeiro, 1 – 189 – CEP 56250-000 – Trindade/PE. Os respectivos AR's encontram-se anexados às peças 17-18, demonstrando que as correspondências foram **entregues nos endereços em 6/5/2019**.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, os Srs. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009-2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestões 2013-2016 e 2017-2020), ex-prefeito e prefeito do Município de Trindade/PE, respectivamente, em que pese regularmente citado e ou comunicado da audiência, conforme AR's às peças 11, 12, 17-18, não apresentaram as alegações de defesa e/ou razões de justificativa requeridas, quanto às irregularidades verificadas, nem recolheram o débito indicado.

(...)

I – Consequência de revelia do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009 a 2012

19. Ao não apresentar suas alegações de defesa o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

20. Com efeito, de acordo com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia da Caixa, o empreendimento previsto no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 consistia na pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos em diversas ruas do Município de Trindade/PE (peça 2, p. 76-77).

21. Por sua vez, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), a Caixa registrou a evolução físico-financeira de R$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento, sendo 100% alcançado nas Travessas Duque de Caxias e 29 de Janeiro, e nas Ruas Presidente Dutra, Duque de Caxias, Oswaldo Cruz, Gualadajara e Prudente de Morais. Faltaram meros detalhes em relação às Ruas Agamenon Magalhães (89,93%), Mário Alvino (90%) e Floriano Peixoto (90%), que não impediram a funcionalidade desses logradouros. De fato, as pendências verificadas pela Caixa, tais como, falta de pintura (sinalização), recuperação de buracos, acabamento nas grelhas de drenagem, e meio-fio em trecho específico da Rua José Cândido (peça 1, p. 102), **não prejudicaram a operacionalidade do objeto contratado**.

22. Dessa forma, o objeto do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi concluído e a parte executada teve serventia. Nesse sentido, o Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172), com base no Relatório de Acompanhamento - RAE 03, de 23/4/2012 (item 5.3, retro), consignou que:

(1) as obras iniciaram em 21/9/2011;

(2) houve execução de 96,99% do objeto pactuado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.

(3) com o percentual executado e, no estágio atual em que a obra se encontra, o objeto apresenta funcionalidade, atingindo, portanto, o objetivo proposto inicialmente no plano de trabalho.

23. Registrou, ainda, o Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 170):

'4. Para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R$ 592.000,00, dos quais R$ 512.492.48 foram desbloqueados ao Município de Trindade para pagamento dos serviços/obras realizadas. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a execução de R$ 281.676,36.

4.1. Do montante desbloqueado a título de repasse, **não foi apresentada a prestação de contas do valor de R$ 361.954,01**. Esse valor foi efetivamente debitado na conta vinculada na data de 5/7/2012.'

24. No entanto, nesta TCE aplica-se a jurisprudência do TCU no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, **cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução**, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

25. Verifica-se que a instauração desta TCE decorreu da **omissão no dever de prestar contas da parcela de R$ 361.954,01**, mais especificamente, em razão da **ausência de apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 309.870-63/2009**, impossibilitando o concedente estabelecer o nexo entre a execução física e a financeira do ajuste. Como essa última parcela foi desbloqueada em 11/7/2012, o responsável dispunha, ainda, de mais 5 meses para apresentar a documentação inerente à prestação de contas final ao agente repassador e/ou deixá-la em boa ordem para que seu sucessor o fizesse.

26. Deve-se frisar que mesmo as alegações de defesa e razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se a inexistência de manifestação na fase interna, conforme registrado nos itens 9 e 13 do Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172), não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de quaisquer elementos favoráveis ao citado responsável.

27. Nesse escopo, levando em conta que a Caixa aprovou as prestações de contas parciais referentes aos recursos desbloqueados em 1º/3/2012, 14/5/2012 e 29/5/2012 (item 3, retro), a não apresentação da prestação de contas da parcela de R$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), causou dano ao erário, na medida em que não se comprovou a utilização dessa parcela no objeto ajustado, em razão da impossibilidade de se estabelecer o nexo entre a execução financeira da verba repassada e a execução física das obras.

II - Consequência da revelia do Sr. Antônio Everton Soares Costa prefeito de Trindade/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020

28. Ao não apresentar suas razões de justificativa o responsável deixou de justificar o descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 309.870-63/2009, cuja vigência findou em 31/12/2013 e a data fatal para enviar a prestação de contas ocorreu em 30/1/2014, de acordo com a cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 55, item 4, retro). Segundo a Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.

quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. Não constam dos autos sinais de que o responsável tenha adotado quaisquer dessas providências.

29. Por outro lado, em relação ao Sr. Antônio Everton Soares Costa entendemos que deva prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, **não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos**. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2850/2018-Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a última parcela da União no valor de R$ 361.954,01 foi desbloqueada em 11/7/2012, cuja prestação de contas final prevista para até 30/1/2014 não foi apresentada (itens 3 e 4, retro), e o ato de ordenação da citação e da audiência ocorreu em 1º/10/2018 (peça 6).

Análise dos requisitos da boa-fé

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

(...)"

3. Diante do exposto, a Secex/TCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 19 a 21):

3.1. considerar revéis os Srs. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (gestão: 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, com base no art. 16, III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992;

3.3. julgar irregulares as contas da Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, com fundamento no art. 16, III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada:

Data da ocorrência	Valor (R$)
11/7/2012	361.954,01

3.4. aplicar ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.5. impor ao Sr. Antônio Everton Soares Costa a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3.6. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.

3.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 22).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62042027.